



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0600449-63.2024.6.21.0101

Procedência: 101ª ZONA ELEITORAL DE TENENTE PORTELA/RS

Recorrente: MARLI GRUBERT

Relatora: DESA. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) SEM COMPROVAÇÃO REGULAR. EMISSÃO DE CHEQUE NOMINAL NÃO CRUZADO. AFRONTA AO ART. 38, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL IDÔNEA. VIOLAÇÃO AO ART. 60 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. IRREGULARIDADES APONTADAS QUE REPRESENTAM 57,90% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MARLI GRUBERT, candidata ao cargo de vereadora no município de Miraguaí/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 45981959)

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação dos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Diante dessa irregularidade, foi determinada a restituição ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 2.151,11 (dois mil, cento e cinquenta e um reais e onze centavos).

Irresignada, a recorrente argumenta que (ID 45981964):

(...) Para corroborar com o que se está a afirmar, é importante observar que, as inconsistências nas despesas pagas com recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), foram sanadas pela candidata e sua contadora, e atualmente, estão de acordo com o que dispõem os art. 60, § 1º da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

A candidata Sra. Marli, **ELEIÇÃO 2024 MARLI GRUBERT VEREADOR, inscrita no CNPJ nº. 56.244.606/0001-27, MARLI GRUBERT**, brasileira, inscrita no CPF sob nº. 663.160.570-91, portadora da carteira de identidade RG nº. 5041900597 SSP/RS, residente e domiciliada na Rua Capitão Ferraz, nº. 96, Bairro Irapua, no interior do Município de Miraguaí - RS, contratou os serviços de contabilidade, da contadora Sra. **MARIA LUCIA BATISTA MORAIS**, pelo valor de **R\$ 2.000,00 (Dois Mil Reais)**, conforme contrato, já juntado ao processo de prestação de contas eleitorais.

(...)

Neste contexto, a referida prestação de serviços, foi paga pela candidata, através da emissão do **cheque nº. cheque nº. 000004, no valor de R\$**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2.000,00 (Dois Mil Reais), de forma nominal, a Mara Lucia Batista Moraes, conforme imagem, abaixo:

(...)

Portanto, **não há divergências entre, o Contrato de Prestação de Serviços, celebrado pela candidata Sra. MARLI GRUBERT VEREADORA e a contadora Sra. MARA LUCIA BATISTA MORAIS, bem como a forma como o pagamento foi realizado, sendo visivelmente fácil e idôneo, realizar a identificação da pessoa beneficiária nos extratos bancários, o que não impediu o rastreio dos recursos públicos e a vinculação do crédito ao fornecedor declarado, bem como a transparência das contas e sua fiscalização pela Justiça Eleitoral.**

Desse modo, fica fácil e evidente identificar a pessoa beneficiária dos recursos, no caso, a contadora Sra. **MARA LUCIA BATISTA MORAIS**, uma vez que o cheque foi emitido de forma nominal.

(...)

Portanto, a candidata cumpriu com todas as obrigações, no que se refere a prestação de contas, o que não impediu a análise da prestação de contas pela Justiça Eleitoral, constituindo-se apenas em uma simples irregularidade, não comprometendo a confiabilidade da prestação de contas.

(...)

Tratando-se de prestação simplificada, entendeu o recorrente que não havia necessidade de apresentar outros documentos além daqueles exigidos para o tipo de prestação de contas apresentada.

Deste modo, verifica-se que o recorrente cumpriu exatamente o que determina a Resolução n.º 23.607/2019, em seus artigos 62, 63, 64, 65 e ss., apresentando a prestação de contas simplificada, pelos documentos descritos nas alíneas "a", "b", "d" e "f" do inciso II do art. 53, conforme as disposições do caput do art. 64, da Resolução n.º 23.607/2019, bem como **não há divergências entre, o Contrato de Prestação de Serviços, celebrado pela candidata Sra. MARLI GRUBERT VEREADORA e a contadora Sra. MARA LUCIA BATISTA MORAIS, de modo que o pagamento foi realizado, sendo visivelmente fácil e idôneo, realizar a identificação da pessoa beneficiária, ou seja, sua contadora**, sendo assim, requer, primeiramente pelo juízo de retratação, e no reexame da matéria pelo juízo *ad quem a reforma da decisão para julgar as contas prestadas e*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

APROVADAS.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à recorrente. Vejamos.

A insurgência recursal diz respeito à desaprovação das contas, diante da ausência de comprovação de despesas realizadas com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em razão da emissão de cheque nominal não cruzado para o custeio de serviços e falta de documentação comprobatória de despesas contábeis de campanha.

A Unidade Técnica desse egrégio Tribunal apontou que (ID 45981954):

(...) 1. Impropriedades

Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatados erros formais ou materiais que pudessem prejudicar a identificação das receitas e destinação das despesas.

1.1 Quitação de despesas – Conta FEFC

Para quitação das despesas abaixo a candidata realizou pagamento, em inobservância ao disposto no artigo 38, inciso I, da Res. TSE n. 23.607/2019:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

16/09/2024 4845-SAQUE DIN AG CHEQUE 00000000000000000001 SAQUE ELETRÔNICO 151,11 D

Com objetivo de reverter as falhas apontadas, a candidata apresentou esclarecimentos e documentos IDs 126865565 ao 126865572

Depreende-se dos documentos IDs 126865568 ao 126865570, a emissão de cheque nominal e não cruzado, o que permitiu seu desconto e/ou saque sem a regular identificação da pessoa beneficiada nos extratos bancários, impedindo o rastreio dos recursos públicos e a vinculação do crédito ao fornecedor declarado, bem como a transparência das contas e sua fiscalização pela Justiça Eleitoral.

O Extrato bancário (em anexo) não apresenta a contraparte beneficiada, inviabilizando a vinculação entre o pagamento e o recurso. A realização dos gastos em desacordo com a norma importa em utilização indevida de verbas públicas, ensejando o recolhimento ao Tesouro Nacional.

(...)

4. Do exame de regularidade de despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos – FP

4.1. Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (arts. 35 a 42 e 60 da Resolução TSE n. 23.607/2019).

Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os art 60, § 1º da Resolução TSE nº 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)
 CONSIDERADAS IRREGULARES SEM APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS**

DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	VALOR (R\$)	DESPESA PAGO (R\$)
16/08/2024	846.985.600-63	MAIARA GRUBERT	MOHANA CONTADOR	2.000,00	2.000,00

Com objetivo de reverter a falha apontada, a candidata apresentou esclarecimentos e documentos IDs 126865565 ao 126865572.

No documento ID 126865571 a candidata apresentou contrato de serviços contábeis em nome de MARA LUCIA BATISTA MORAIS, entretanto, conforme aponta o parecer ID 126804582 e o documento ID125906600, a contadora no processo eleitoral indicada pela candidata seria, MAIARA MOHANA GRUBERT - CRC: RS-096688/O, cujo o pagamento dos serviços foi realizado no dia 13/09/2025, consoante extrato bancário (em anexo).

Todavia, para toda e qualquer aplicação de recursos em campanha eleitoral, a Legislação Eleitoral obriga os candidatos a comprovarem os gastos eleitorais por meio de documento fiscal idôneo, contendo a descrição detalhada da aquisição, além de qualquer outro meio hábil de prova, que evidencie a obrigação ajustada, consoante se depreende na norma de regência (art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019).

De fato, as despesas realizadas com a fornecedora, MAIARA MOHANA GRUBERT, não se encontram comprovadas de forma adequada pelos documentos juntados no processo, de modo que não satisfazem as exigências do art. 60 c/c o art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A existência de pagamentos sem a apresentação dos respectivos instrumentos contratuais ou apresentados em desacordo com a exigência legal impede a verificação da natureza dos serviços prestados. Por outro lado, a ausência das informações relativas à prestação de serviço impossibilita a fiscalização da correta utilização dos recursos públicos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Permanece a inconsistência, uma vez que caracteriza a não comprovação ou a comprovação irregular de recursos cuja natureza é pública, gerando a obrigação de ressarcir ao Erário, em razão da ausência de informação ou documento essencial ao exame.

(...)

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de **R\$ 2.151,11** e representa **57,90%** do montante de recursos recebidos (R\$ 3.715,00). Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, **recomenda-se a desaprovação das contas, em observância ao art. 74, III, da Resolução TSE n. 23.607/2019**. As irregularidades estão sujeitas à devolução ao Erário, na forma do art. 79, §1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

No caso em tela, verifica-se que foi emitido cheque nominal não cruzado para o custeio de uma despesa de R\$ 151,11 (cento e cinquenta e um reais e onze centavos), em desacordo com o artigo 38, inciso I da Resolução TSE N° 23.607/2019, impossibilitando a identificação do beneficiário nos extratos bancários.

Nesse sentido, a legislação eleitoral estabelece a necessidade de que os cheques utilizados para adimplemento de gastos devam ser emitidos na forma nominal e cruzada, requisito não cumprido pela candidata. Tal sistemática, com o atributo de conferir transparência aos recursos aplicados na campanha, visa a triangulação do pagamento entre prestador de contas, fornecedor e instituição bancária, que indicará a conta bancária que efetivamente foi destinatária do recurso.

Além disso, houve uma despesa de campanha com serviços contábeis, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) que não restou devidamente comprovada, em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

razão da ausência de documentação fiscal idônea, contrariando o artigo 60 da Resolução TSE Nº 23.607/2019. Isso porque foi constatado que o cheque em questão estava no nome de MARA LUCIA BATISTA MORAES, porém foi sacado por MAIARA MOHANA GRUBERT (ID 45981955), contadora indicada pela candidata, revelando indícios de irregularidades no gerenciamento de recursos do FEFC.

Ainda, as irregularidades apuradas, no valor de R\$ 2.151,11, correspondem a 57,90% do total de recursos arrecadados (R\$ 3.715,00), percentual que afasta a possibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não sendo possível a aprovação das contas sequer com ressalvas.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela **desaprovação das contas**, nos termos do art. 74, inciso III da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como o dever de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de **R\$ 2.151,11**, conforme previsto no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Diante disso, o desprovimento do recurso é medida que se impõe.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Públíco Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 2 de setembro de 2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

SK